



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 01
C

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12/2006

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Taxas de Serviços Urbanos, nos casos que especifica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00271 / 2006

Data: 17/04/2006 - 16:22

Responsável: INE

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
C

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos não incidirão sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, quando o imóvel for utilizado para residência própria de contribuinte com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, com os seguintes critérios:

I – imóveis com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados);

II – imóveis com área construída de até 140 m² (cento e quarenta metros quadrados), pertencente a contribuinte com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovada por órgão previdenciário ou por laudo médico do Município, ou com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

III – imóveis com área construída de até 300 m² (trezentos metros quadrados), pertencente a contribuinte com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovada por órgão previdenciário ou por laudo médico do Município, ou com mais de 70 (setenta) anos de idade;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte figurar no cadastro técnico municipal como proprietário, titular de domínio ou possuidor de outro imóvel, construído ou não.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

2



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 03
C

§2º - Quando se tratar de um único imóvel e houver um ou mais lançamentos no Cadastro Técnico Municipal, a edificação que se enquadrar nos requisitos desta Lei, gozará dos seus benefícios.

§3º - Em caso de falecimento do contribuinte casado, qualquer que seja o regime de bens, estende-se ao cônjuge sobrevivente os benefícios desta Lei, desde que continue destinando o imóvel à sua residência, ainda que atribuída a propriedade aos sucessores do falecido.

Art. 2º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, dependerá de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do edital de notificação do lançamento tributário, instruído com as provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

§1º - A data do prazo final para o requerimento do benefício deverá constar obrigatoriamente no Carnê do IPTU.

§2º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, dará ampla divulgação nos meios de comunicação do prazo

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 09
C

final para o requerimento do benefício que trata esta Lei, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - O Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções dos tributos municipais, obstando o lançamento, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário pelo menos em um exercício financeiro.

§4º - Cessada as condições para a concessão do benefício, deverá o contribuinte ou sucessor, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar esse fato ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§5º - A falta da comunicação prevista no parágrafo anterior, bem como a instrução de pedido com documentos falsos ou que contenham falsidade, sujeitará o contribuinte às multas previstas no Código Tributário Municipal, sem dispensa do pagamento do tributo devido, acrescido de multas, juros e atualização monetária.

Art. 3º A isenção será concedida mediante requerimento das pessoas descritas no artigo 1º desta Lei, ou seus representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 05
C

I – declaração de ser proprietário de 01 (um) único imóvel;

II - cópia do comprovante do rendimento emitido por órgão previdenciário assistencial oficial, ou anotação em carteira de trabalho;

III - certidão negativa de débitos municipais;

IV - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

§1º - Não será concedida a redução ao munícipe cuja certidão mencionada no inciso III deste artigo, assinale débito junto ao Município.

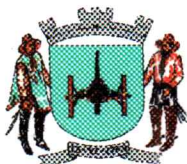
Art. 4º O Executivo Municipal deverá dar ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta Lei, possibilitando a todos os cidadãos as informações necessárias.

Art. 5º Fica a critério da administração, quando julgar necessário, a atualização dos dados cadastrais das pessoas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 06
C

Art. 6º Constatado que a redução foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar do imposto e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de abril de 2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

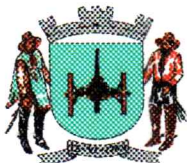
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 09
C

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2006

Esta proposta visa proporcionar assistência às pessoas com **RENDA MENSAL** de até **02 (dois) salários mínimos**, para os seguintes casos:

- imóveis com área construída de até 70,00 m²;
- imóveis com área construída de até 140,00 m², pertencente a contribuinte com deficiência mental ou invalidez permanente ou com mais de 60 anos de idade;
- imóveis com área construída de até 300 m², pertencente a contribuinte com deficiência mental ou invalidez permanente, ou com mais de 70 anos de idade;

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
C

Visamos, sobretudo o amparo destas pessoas que devido à sua renda mensal, passam dificuldades para quitar todos os impostos devidos.

Deste modo, devemos buscar ações que prestem proteção principalmente para os idosos e pessoas com necessidades especiais de acordo com os princípios estabelecidos na forma da Constituição Federal, bem como, àqueles elencados pela Lei Orgânica Municipal.

Valemo-nos também do disposto no Artigo 104, §1º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 104 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

§1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ademais ressaltamos que esta proposta oportunizará melhores condições para o grupo compreendido com a necessária atenção e respeito que merecem.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
C

Estabelecemos ainda, liberdade de aplicação por parte do Executivo Municipal, resguardando, porém a ampla divulgação nos meios de comunicação para o requerimento do benefício.

Por fim lembramos que o Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário em pelo menos em um exercício financeiro.

Acreditamos que esta Lei virá trazer uma conscientização maior por parte da população lapiana na integração com os Poderes Executivo e Legislativo.

Por tudo o que foi exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de abril de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 50/2006

Ref. Anteprojeto de Lei nº 12/2006

Sumula: "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Taxas de Serviços Urbanos, nos casos que especifica e dá outras providências."

Trata a presente proposição de matéria tributária, cabendo a Câmara Municipal legislar com a sanção do prefeito, de acordo com o art. 21, Inc. II do nosso Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a seguinte:

I – (...)

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

O artigo 110, VI, alínea e, do mesmo diploma, assim consigna:

Art. 110 – É vedado ao Município:

VI- instituir impostos sobre:

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Demonstrada tais premissas de legalidade da apresentação da referida proposição através deste Legislativo, passemos a análise da matéria quanto às disposições normativas que lhe são aplicáveis.

Não se pode perder de vista que as leis tributárias benéficas que implicam em renúncia de receita, impõem aos respectivos entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), que pretendem editá-las, a adoção de medidas compensatórias por parte destes.

Tal exigência consta do art. 14, *caput*, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige, além da determinação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante dessa renúncia de receita, estimativa esta que deverá referir-se ao respectivo exercício financeiro em que for implementada a medida e nos dois exercícios seguintes, do atendimento à LDO, a concomitante adoção de uma das providências elecadas nos incs. I e II do mesmo art. 14 da LRF.

Em outras palavras, toda e qualquer política tributária que venha a ser implantada por Município, e que configure

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

uma renúncia, nos moldes do que estabelece o art. 14, *caput*, da LRF, exigirá, por parte daquele ente federado, as seguintes medidas:

1º) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes;

2º) Atender ao que estiver disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

3º) Observar, **alternativamente**, a uma das providências previstas, respectivamente, no inc. I ou no inc. II do art. 14 da LRF.

Sendo assim, pela proposição que ora se apresenta, somos desfavoráveis a sua regular tramitação regimental, posto estar eivado de ilegalidade.

É o parecer.

Lapa-Pr, 26 de abril de 2006

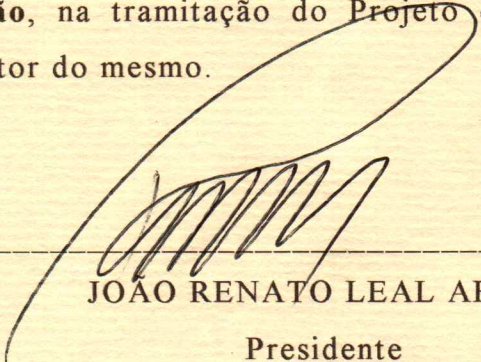
Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12/2006

AUTOR: VEREADOR LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

SUMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IPTU E DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador CAVALINI + _____ para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 12/2006

AUTOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

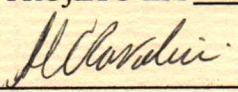
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE ABRIL DE 2006

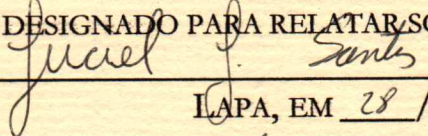

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

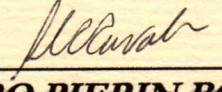
RECEBI O PROJETO EM 28 / Abri / 2006.


P/LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 28 / 04 / 2006.


P/LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 12
15
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI Nº 12/2006

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Taxas de Serviços Urbanos, nos Casos que Especifica e dá outras Providências.

Parecer

O Projeto apresenta grande relevância social e está de acordo com o artigo 104 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma colocamos ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 28 de Abril de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI 12/2006

Estes Vereadores, após análise do parecer apresentado pelo vereador Juciel, no Anteprojeto de Lei nº 12/2006, *Súmula: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, IPTU e de taxas de serviços Urbanos, nos casos que especifica e dá outras providências*”, resolvem:

Apresentar **VOTO SEPARADO**, entendendo que o projeto é da mais alta relevância mas possui um parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Casa, e nós membros desta Comissão, conforme o Regimento Interno, analisamos aspectos *constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa* em todas as proposições..

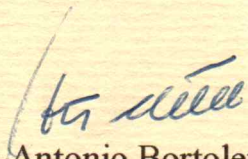
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

Ex vi, acatamos o parecer jurídico desta Casa, declinados, às folhas 10/13, opinativo pela sua ilegalidade na tramitação deste projeto, solicitando ainda que o ilustre Presidente desta Casa, o archive *ex officio*.

Lapa, Pr, 28 de Abril de 2006.


Antonio Luiz Carlos Cavalini

Vereador Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação
Designado Conforme Art 20 § 3º do Regimento Interno


Marco Antonio Bortoletto
Vereador membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 7492/2004 de 06/01/2004

Imprimir

Voltar

Ver Leis Associadas

Ementa

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

Texto

L E I Nº 7.492

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos não incidirão sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, quando o imóvel for utilizado para residência própria de contribuinte com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, nas seguintes hipóteses:

I - imóveis com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados);

II - imóveis com área construída de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), pertencente a contribuinte com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovada por órgão previdenciário ou por laudo médico do Município, ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte figurar no cadastro técnico municipal como proprietário, titular de domínio ou possuidor de outro imóvel, construído ou não.

§ 2º - Quando se tratar de um único imóvel e houver um ou mais lançamentos no Cadastro Técnico Municipal, a edificação que se enquadrar nos requisitos desta lei, gozará dos seus benefícios.

§ 3º - Em caso de falecimento do contribuinte casado, qualquer que seja o regime de bens, estende-se ao cônjuge sobrevivente os benefícios desta lei, desde que continue destinando o imóvel à sua residência, ainda que atribuída a propriedade aos sucessores do falecido.

Art. 2º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei, dependerá de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 90 (cento e oitenta) dias, a contar da entrega do carnê do IPTU ou, na sua falta, do edital de notificação, instruído com as provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso, exceto quanto às informações do Cadastro Técnico Municipal.

/SEGUE/...

Cont. fl/02 – Lei nº 7.492

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções dos tributos municipais, obstando o lançamento, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário pelo menos em um exercício financeiro.

§ 2º - Cessada as condições para a concessão do benefício, deverá o contribuinte ou sucessor, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar esse fato ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - A falta da comunicação prevista no § 2º, bem como a instrução de pedido com documentos falsos ou que contenham falsidade, sujeitará o contribuinte às multas previstas no Código Tributário Municipal, sem dispensa do pagamento do tributo devido, acrescido de multas, juros e atualização monetária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2003.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2.003, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 23 de dezembro de 2.003.

DELMAR PIMENTEL
Presidente

ADROALDO CORREA DE ARAÚJO
1º Secretário

Proj. 394/03

Publicação em 10/01/2004 no Diário Oficial nro. 1 página 1
Republicação em 15/01/2004 no Diário Oficial nro. 1 página 1

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema
07/02/2005 - 1.9.3-12



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 8021/2005 de 17/02/2005

Imprimir

Voltar

Ver Leis Associadas

Ementa

Acrescenta o art. 1-A à Lei nº 7.492, de 06/01/2.004. (IPTU e Taxas não incidirão sobre a propriedade ou domínio útil ou a posse de imóvel pertencente a contribuinte com mais de 70 anos).

Texto

L E I Nº 8.021

Acrescenta o art. 1-A à Lei nº 7.492, de 06/01/2.004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 6º, do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica acrescido o art. 1-A à Lei nº 7.492, de 06 de janeiro de 2.004, com a seguinte redação:

“Art. 1-A – O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos não incidirão sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, de imóvel construído pertencente a contribuinte com mais de 70 (setenta) anos de idade, com renda mensal até 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o contribuinte figurar no cadastro técnico municipal como proprietário, titular de domínio ou possuidor de outro imóvel, construído ou não;

II - no caso de imóvel com área do terreno superior a 600,0 m² (seiscentos metros quadrados)”.
(AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2.004, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 17 de fevereiro de 2.005.

Ver. DELMAR PIMENTEL
Presidente

Vra. ALINA DE ALMEIDA CESAR
1ª Secretária

Proj. 512/04

Publicação em 01/03/2005 no Diário Oficial nro. 1 página 1

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](http://www.lancer.com.br)

versão do sistema
07/02/2005 - 1.9.3-9



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 8167/2005 de 04/08/2005

Imprimir

Voltar

Ver Leis Associadas

Ementa

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.492, de 06/01/2004, que dispõe sobre a isenção do IPTU e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

Texto

L E I Nº 8.167

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.492, de 06/01/2.004, que dispõe sobre a isenção de I.P.T.U. e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 7.492, de 06 de janeiro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei, dependerá de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do edital de notificação do lançamento tributário, instruído com as provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso, exceto quanto as informações do Cadastro Técnico Municipal. (NR)

§ 1º - A data do prazo final para o requerimento do benefício deverá constar obrigatoriamente no Carnê de I.P.T.U. (AC)

§ 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, dará ampla divulgação nos meios de comunicação do prazo final para o requerimento do benefício que trata esta lei, com 30 (trinta) dias de antecedência. (AC)

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções dos tributos municipais, obstando o lançamento, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário pelo menos em um exercício financeiro.

§ 4º - Cessada as condições para a concessão do benefício, deverá o contribuinte ou sucessor, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar esse fato ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

/SEGUE/...

Cont. fl/02 – Lei nº 8.167

§ 5º - A falta da comunicação prevista no parágrafo anterior, bem como a instrução de pedido com documentos falsos ou que contenham falsidade, sujeitará o contribuinte às multas previstas no Código Tributário Municipal, sem dispensa do pagamento do tributo devido, acrescido de multas, juros e atualização monetária.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de julho de 2.005, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 21 de julho de 2.005.

Ver. ELIEL POLINI
Presidente em exercício

Vra. ALINA DE ALMEIDA CÉSAR
1ª Secretária

Proj. 1482/05

<http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=9&inEspecieLei=1&nrLei=...> 02/05/06

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema
07/02/2005 - 1.9.3-13



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 8229/2005 de 22/09/2005

[Imprimir](#)[Voltar](#)[Ver Leis Associadas](#)

Ementa

Acrescenta o § 2º ao art. 1-A da Lei nº 7.492, de 06/01/2004, que “Dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências”.

Texto

L E I Nº 8.229

Acrescenta o § 2º ao art. 1-A da Lei nº 7.492, de 06/01/2004, que “Dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O art. 1-A da Lei nº 7.492, de 06 de janeiro de 2.004, o qual foi acrescentado pela Lei nº 8.021, de 17/02/2005, passa a vigorar com o acréscimo do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como sendo § 1º, com a seguinte alteração:

“Art. 1-A - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A concessão do benefício de que trata este artigo, dependerá de requerimento do interessado, protocolado no exercício financeiro correspondente, instruído com as provas documentais de satisfação das condições exigidas, exceto quanto às informações do Cadastro Técnico Municipal”. (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2.005, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 20 de setembro de 2.005.

Ver. DELMAR PIMENTEL
Presidente

Vra. ALINA DE ALMEIDA CÉSAR
1ª Secretária

Proj. 173/05

Publicação em 23/09/2005 no Diário Oficial nro. 1 página 1

Aviso

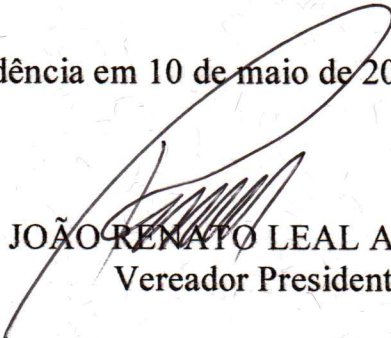
Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema
07/02/2005 - 1.9.3-9

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o artigo 51, § 1º, determino após a leitura em plenário o arquivamento do anteprojeto de Lei nº. 12/2006, de autoria do Vereador Leandro Pierim Borges da Silveira.

Gabinete da Presidência em 10 de maio de 2006.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador Presidente